



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.108 - PR (2016/0293993-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRMÃOS MADALOSSO LTDA
ADVOGADO : PATRICK ROBERTO GASPARETTO E OUTRO(S) - PR036584
RECORRIDO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(S) - PR062174
INTERES. : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MOREIRA - PR027510

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. QUALIDADE DE DENUNCIADA. RECONHECIMENTO. LITISCONSÓRCIO. PRAZOS RECURSAIS EM DOBRO. ART. 191 DO CPC/73. DENUNCIAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. VÍCIO FORMAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O propósito recursal é determinar se: a) na hipótese dos autos, com a denúncia da lide, os prazos recursais devem contados em dobro; e b) o Tribunal de origem poderia ter declarado a extinção da denúncia da lide apresentada intempestivamente pelo recorrente e a nulidade da lide secundária.

2. A denúncia da lide, em sua delimitação moderna, tem a função de adicionar ao processo uma nova lide conexa e, assim, atender ao princípio da economia dos atos processuais e evitar sentenças contraditórias. Consiste, por esse motivo, em mero ônus à parte que não a promove, impossibilitando-a de discutir, num mesmo processo, a obrigação do denunciado de ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer na hipótese de ser vencido na demanda principal.

3. A falta de denúncia da lide não acarreta a perda do direito de pleitear, em ação autônoma, o direito de regresso.

4. Feita a denúncia pelo réu, o denunciado pode aceitar a denúncia e contestar o pedido do autor, situação que o caracterizará como litisconsorte do denunciante, com a aplicação em dobro dos prazos recursais, e que acarretará a resolução do mérito da controvérsia secundária e o resultado prático de sujeitá-lo aos efeitos da sentença da causa principal.

5. O processo é instrumento para a realização do direito material, razão pela qual, se o denunciado reconhece sua condição de garantidor do eventual prejuízo, não há razões práticas para que se exija que, em virtude de defeitos meramente formais na articulação da denúncia da lide, o denunciante se veja obrigado a ajuizar uma ação autônoma de regresso em desfavor do denunciado.

6. Na presente hipótese, embora a denúncia da lide tenha sido formulada intempestivamente, a recorrida reconheceu, ainda que parcialmente, sua condição de garantidora. Portanto, ao reconhecer esse vício do oferecimento da denúncia da lide e anular todos os atos processuais praticados, o Tribunal de origem agiu em descompasso com os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.

7. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.108 - PR (2016/0293993-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRMÃOS MADALOSSO LTDA
ADVOGADO : PATRICK ROBERTO GASPARETTO E OUTRO(S) - PR036584
RECORRIDO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(S) - PR062174
INTERES. : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MOREIRA - PR027510

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por IRMÃOS MADALOSSO LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 07/03/2016.

Conclusão ao Gabinete em: 23/02/2017.

Ação: de indenização de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, em face da recorrente, devido a queda sofrida na escada de acesso do estabelecimento da recorrente, da qual resultou fratura de seu tornozelo e diáfase da tíbia, tendo sido apresentada intempestiva denúncia da lide à GENERALI BRASIL SEGUROS SA.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a recorrente a pagar à autora o valor de R\$ 1.238,22 (mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) a título de danos materiais; R\$ 1.285,50 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) à título de lucros cessantes, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Condenou, ademais, a seguradora recorrida ao ressarcimento dessas quantias, descontada a franquia contratada, já que teria comparecido espontaneamente ao processo e não teria questionado sua condição de responsável pelo ressarcimento do prejuízo da recorrente.

Acórdão: não conheceu da apelação da recorrente e deu provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à apelação interposta pela recorrida, para, de ofício, extinguir sem resolução do mérito a denunciação da lide em razão de sua intempestividade.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 128, 154, 191, 244, 249, § 2º, 460, 467, 472 e 473 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que os prazos devem ser contados em dobro sempre que o denunciado contestar o pedido principal da inicial e possuir procurador distinto daquele do denunciante, como ocorreu na hipótese em exame. Insurge-se contra a aplicação de efeitos retroativos ao reconhecimento da intempestividade da denunciação da lide. Sustenta que o litisconsórcio e a condenação da recorrida ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes do evento danoso não poderiam ter sido modificados sem violação à coisa julgada, pois a denunciada não recorreu desse capítulo da sentença. Afirma que, ao examinar matéria não questionada na apelação, o Tribunal de origem proferiu sentença *extra petita*. Aduz que a questão se relaciona a direito patrimonial disponível, e que o acórdão prejudica a resolução célere e econômica da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.108 - PR (2016/0293993-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRMÃOS MADALOSSO LTDA
ADVOGADO : PATRICK ROBERTO GASPARETTO E OUTRO(S) - PR036584
RECORRIDO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(S) - PR062174
INTERES. : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MOREIRA - PR027510

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é determinar se: *a)* na hipótese dos autos, com a denunciação da lide, os prazos recursais devem contados em dobro; e *b)* o Tribunal de origem poderia ter declarado a extinção da denunciação da lide apresentada intempestivamente pelo recorrente e a nulidade dos atos processuais até então praticados.

Julgamento: CPC/73

I – Da denunciação da lide

A denunciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual autor ou réu chamam ao processo uma pessoa estranha à relação jurídica processual para que responda pelos eventuais prejuízos que venham a sofrer na hipótese de serem vencidos na demanda principal, conforme art. 70 do CPC/73.

A denunciação, segundo a doutrina, adiciona ao “*processo uma nova lide, que vai envolver o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e do processo de conhecimento**. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 163). O objetivo é, portanto, o de “*instaurar um cúmulo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações sucessivas, ampliando o objeto do processo, sobre o qual irá se formar a coisa julgada” (Idem, ibidem, pág. 163).

A denunciação da lide, em sua conceituação moderna, tem, portanto, a função de adicionar ao processo uma nova lide e, assim, atender ao princípio da economia dos atos processuais e evitar sentenças contraditórias. Consiste, por esse motivo, em mero ônus à parte que não a promove, impossibilitando-a de discutir, num mesmo processo, a obrigação do denunciado de ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer na hipótese de ser vencido na demanda principal. (ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, pág. 266).

De fato, apesar de o art. 70, *caput*, do CPC/73 prever ser obrigatória a denunciação da lide, a jurisprudência desta Corte evoluiu seu entendimento para assentar que a denunciação não é um dever (AgRg no REsp 1.272.519/RJ, 4ª Turma, DJe 16/03/2016; AgRg no AREsp 717.711/MG, 3ª Turma, DJe 09/10/2015; e AgRg no AREsp 519.855/SP, 3ª Turma, DJe 04/09/2014; AgRg no Ag 1323028/GO, Quarta Turma, DJe 25/10/2012), representando, na verdade, um ônus à parte que não a promove, sobretudo na hipótese do art. 70, III, do CPC/73.

Isso significa que a falta de denunciação da lide não leva à perda do direito de garantia, de regresso, ou aquele proveniente da evicção, mas sim somente ao desperdício da oportunidade de obtenção do direito material no mesmo processo, o que não impede, pois, o ajuizamento de ação autônoma.

A denunciação pode ser oferecida pelo autor, na própria petição inicial, ou pelo réu, no prazo da contestação.

Se oferecida a denunciação pelo réu, o denunciado pode: *a)* aceitar a denunciação e deduzir defesa contrária à pretensão do autor; *b)* ser revel ou negar a qualidade que lhe é atribuída; ou *c)* confessar os fatos alegados pelo autor (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

75, I a III, do CPC/73).

II.1 – Da tempestividade da apelação e da contagem em dobro dos prazos recursais de acordo com a defesa deduzida pelo denunciado

Conforme asseverado, de acordo com o art. 75, *caput*, do CPC/73, feita a denunciação pelo réu, abrem-se três possibilidades ao denunciado, entre as quais a de aceitar a denunciação e contestar o pedido do autor.

Para essa hipótese, o art. 75, I, do CPC/73 estabelece que “o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e do outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado”.

O STJ já consolidou o entendimento de que, “uma vez aceita a denunciação da lide e apresentada contestação quanto ao mérito da causa principal (...), o denunciado integra o polo passivo na qualidade de litisconsorte do réu, podendo, até mesmo, ser condenado direta e solidariamente” (REsp 704.983/PR, 4ª Turma, DJe de 14.12.2009; REsp 949.226/ES, 3ª Turma, DJe de 03.06.2011; e AgRg no REsp 792.753/RS, 4ª Turma, DJe de 29.06.2010).

Nesse contexto, em que a denunciada “*não nega a qualidade que lhe é atribuída, mas impugna o nexo causal entre os danos experimentados pelo recorrido-autor [...] decidindo-se pela sua qualidade de denunciada, é ela considerada litisconsorte passiva, beneficiando-se, por conseguinte, do cômputo em dobro do prazo recursal*” (REsp 145.356/SP, Quarta Turma, DJ 15/03/2004).

II.2 – Da tempestividade da apelação na hipótese em exame

O TJ/PR não conheceu do recurso de apelação interposto pelo recorrente em razão de sua intempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justificou a extemporaneidade de referido recurso pelo fato de ser o denunciado mero assistente litisconsorcial do denunciante. Assim, como não haveria litisconsórcio, os prazos processuais não seriam contados em dobro, mesmo que denunciante e denunciado fossem assistidos por diferentes procuradores (e-STJ, fl. 630).

Todavia, a recorrida, por ter reconhecido, ainda que parcialmente, a denunciação e contestado a pretensão veiculada pela autora, caracterizou-se como litisconsorte da recorrente, o que faz com que os prazos sejam contados em dobro, nos termos do art. 191 do CPC/73.

O acórdão recorrido merece reforma, no ponto, para que se, superada a intempestividade da apelação do recorrente, examine seu recurso, conforme entender de direito.

III.1 – Do reconhecimento da extemporaneidade da denunciação da lide

Na denunciação formulada pelo réu, podem existir duas lides paralelas: *a)* a principal, correspondente à indenização do dano; e *b)* a secundária e sucessiva, relacionada ao dever da denunciada de ressarcir o prejuízo do denunciante.

Contudo, diante da faculdade do denunciado de, nos termos do art. 75, I, do CPC/73, aceitar a denunciação e passar a deduzir defesa apenas quando à pretensão deduzida pelo autor da demanda, essa lide secundária pode nem mesmo existir.

A partir do momento em que o denunciado aceita a denunciação da lide e se limita a impugnar o pedido do autor, demonstra ter admitido a existência da relação jurídica que o obriga regressivamente frente ao denunciante, optando apenas por, junto com o denunciante, resistir à pretensão contida na petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial.

Nessa hipótese, o reconhecimento da denunciação deve acarretar o desfecho definitivo da lide secundária, dado que o reconhecimento da denunciação acarreta a resolução do mérito da controvérsia secundária e o resultado prático de sujeitar o denunciado aos efeitos da sentença da causa principal.

O processo deve, portanto, prosseguir apenas para a solução da demanda principal, correspondente à determinação do dever do denunciado e do denunciante de indenizar o dano sofrido pelo autor da ação.

III.2 – Da instrumentalidade do processo

O processo é instrumento para a realização do direito material, e não um fim em si mesmo. Serve, portanto, à busca de soluções e para propiciar a satisfação do objetivo de pacificação dos conflitos que demandem resposta judicial.

Conforme a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, “*a preocupação maior do aplicador das regras e técnicas do processo civil deve privilegiar, de maneira predominante, o papel da jurisdição no campo da realização do direito material, já que é por meio dele que, afinal, se compõem os litígios e se concretiza a paz social sob o comando da ordem jurídica*” (**Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e do processo de conhecimento**. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014, págs. 32-33).

Há, pois, a necessidade de se simplificar a interpretação e a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil para que, tanto quanto possível, seja decidido o direito material, em função da primazia do julgamento de mérito.

Nesse contexto, a eventual falta de observância da regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimental não implica, necessariamente, o reconhecimento de invalidade dos atos praticados.

Assim, se o denunciado reconhece sua condição de garantidor do eventual prejuízo, não há razões práticas para que se exija que, em virtude de defeitos meramente formais na articulação da denúncia da lide, o denunciante se veja obrigado a ajuizar uma ação autônoma de regresso em desfavor do denunciado.

Ademais, é suficiente para a validade da denúncia formulada com defeito formal – intempestividade – que tenha sido: *a)* obedecido o rito adequado, sem inadequados percalços à marcha processual e com a garantia da celeridade da prestação jurisdicional; e *b)* garantido o direito de ampla defesa aos envolvidos – autor, réu e denunciado.

IV.2 – Da instrumentalidade das formas na hipótese concreta

A sentença julgou procedente a lide principal e procedente o pedido da denúncia da lide, haja vista o comparecimento espontâneo da seguradora e a falta de resistência à sua caracterização como obrigada, por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do recorrente na eventualidade de perder a demanda (e-STJ, fls. 535-550).

O Tribunal de origem conheceu do recurso de apelação da seguradora recorrida e, de ofício, reconheceu prejudicada a denúncia da lide, em razão de sua apresentação extemporânea, extinguindo a lide secundária sem resolução de mérito (e-STJ, fls. 631-635).

Ao reconhecer esse vício do oferecimento da denúncia da lide, o Tribunal de origem anulou todos os atos processuais praticados pelas partes e desconsiderou: *a)* a inexistência de pedido expresso de qualquer dos envolvidos para o reconhecimento dessa irregularidade; *b)* a ausência de prejuízo ao devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo legal; e c) o prévio equacionamento do mérito da questão, decorrente do reconhecimento da recorrida de sua condição de garantidora do insucesso do recorrente.

O entendimento veiculado no acórdão recorrido não atende, portanto, aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, porquanto sua consequência prática é a imposição ao recorrente da obrigação de ajuizar uma ação regressiva autônoma e o correspondente dever do Judiciário de, novamente, movimentar a máquina jurisdicional.

O acórdão recorrido também merece, portanto, ser reformado para que, superada a questão da intempestividade do oferecimento da denúncia da lide, passe o Tribunal de origem a examinar a apelação oferecida pelo recorrente e pela recorrida na forma que melhor entender de direito.

VII - Dispositivo

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao TJ/PR para que, superando a intempestividade da apelação da recorrente e da denúncia da lide, prossiga no julgamento das apelações interpostas pelo recorrente e pela recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0293993-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.637.108 / PR**

Números Origem: 00172297120088160001 1343865200 1343865202 1372008

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IRMÃOS MADALOSSO LTDA
ADVOGADO	: PATRICK ROBERTO GASPARETTO E OUTRO(S) - PR036584
RECORRIDO	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS E OUTRO(S) - PR062174
INTERES.	: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MOREIRA - PR027510

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.